

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 09 de 07
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência Jurídica
EM 3 09 07
Fátia Leopoldo
Secretaria de Estado

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 055 João Pessoa, 31 de agosto de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75/07.

Senhor Presidente,

Na atual conjuntura paraibana, faz-se necessário buscar a qualidade total no desempenho do serviço público, especialmente na área da saúde, atuando na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, o que inclui a valorização do servidor, como forma de tornar a prestação dos serviços públicos de saúde mais satisfatória e, assim, fomentar o desenvolvimento humano e social da Paraíba.

Com esse intuito, encaminho a Medida Provisória anexa, que dispõe sobre alterações e inclusões de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências, a qual institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

A Medida Provisória que ora encaminho propõe a estruturação dos cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, constituído pelos profissionais especializados da Saúde, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo do Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Pelo teor que a Medida Provisória resguarda, cujo benefício se reveste dos mais justos propósitos, encaminho-a, para deliberação da Casa de Eptácio Pessoa, ao tempo em que solicito sua apreciação em regime de urgência, nos moldes regimentais.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA

03
[Handwritten signature]

Colho o ensejo, ainda, para expressar protestos de respeito e atenção a Vossa Excelência, aos dignos pares e ao Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 31/08/07
Vera Lúcia Ja
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Leis da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75 , DE 30 DE AGOSTO DE 2007

APROVADO EM 1ª TURNO
EM 06/08/2007
1º Secretário

Dispõe sobre alterações e inclusões de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enunciados da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, símbolo SSA – 1.200, do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

§ 1º O plano de que trata o *caput* do artigo absorverá os servidores da Administração Direta do Poder Executivo, detentores dos cargos previstos no artigo 2º, independente do quadro a que pertençam.

§ 2º Os servidores que integram o Grupo Serviços de Saúde terão sua lotação fixada na Secretaria de Estado da Saúde e exercício definido de acordo com as necessidades da Administração Estadual.

Art. 2º O Grupo Ocupacional a que se refere o artigo anterior é constituído pelos profissionais especializados da Saúde, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo do Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim distribuídos:

I – Profissional de Nível Superior: Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico,

D



ESTADO DA PARAÍBA



Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo;

II – Profissional de Nível Médio: Técnico de Enfermagem, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dentária e Técnico de Radiologia;

III – Profissional de Nível Básico: Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Agente de Saúde e Atendente.

.....

Art. 6º A quantidade de cargos que integram o plano ora instituído encontra-se discriminada no Anexo VIII, desta Lei.

.....

Art. 8º Os cargos que integram o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde elencados no inciso I do artigo 2º desdobrar-se-ão em classes, obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A – Para os portadores de curso de graduação na área específica do cargo;

II – Classe B – Para os portadores de cursos graduação na área específica do cargo e de certificado de Residência Médica ou Odontológica ou Título de Especialista, além de Cursos de Especialização na área de saúde, este último com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecidos pelo MEC e/ou pelos Conselhos de Classe;

III – Classe C – Para os portadores de cursos graduação na área específica do cargo e de mestrado na área de saúde;

IV – Classe D – Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde.

Parágrafo único. Os cargos de Profissional de Nível Médio e de Profissional de Nível Básico, constantes dos incisos II e III, do artigo 2º, terão uma única classe.

.....

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 14. A progressão horizontal dos Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde ocorrerá após o cumprimento de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, na referência em que se encontre posicionado satisfazendo critérios de:

- I – Avaliação de desempenho;
- II – Capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado da Saúde ou por instituições credenciadas.

§ 1º Para os casos em que a Secretaria de Estado da Saúde não tenha oferecido os cursos de capacitação, o inciso II perderá sua eficácia, o mesmo ocorrendo com o inciso I, até a regulamentação prevista no artigo 15 desta Lei.

§ 2º O interstício será interrompido pelo prazo equivalente ao de afastamento sem remuneração, recomeçando a contagem, quando do retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

Art. 15. A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos para concessão da progressão horizontal far-se-á mediante regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da saúde e das entidades representativas da categoria.

.....

Art. 24. Os atuais profissionais que passarão a integrar o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, detentores de cargos mencionados no artigo 2º desta Lei, serão absorvidos nas referências da classe A, obedecidos os seguintes critérios:

- I – até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência I;
- II – acima de 5 (cinco) a até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência II,
- III – acima de 10 (dez) e a até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência III;



ESTADO DA PARAÍBA



IV – acima de 15 (quinze) e a até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) e a até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) e a até 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VI;

VII – acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VII.

§ 1º Os atuais cargos de Odontólogo passarão a denominar-se, na forma desta Lei, Cirurgião Dentista, segundo normas do Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º Os atuais cargos de Técnico em Raio X passarão a denominar-se Técnico em Radiologia.

Art. 25. Os ocupantes do Cargo de Guarda Sanitário passarão a integrar o Quadro Suplementar, extinto o referido cargo com a vacância.

.....

Art. 27. Integram o presente plano os seguintes anexos: Anexo I – Atribuições específicas dos cargos e funções: Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Superior; Anexo II – Atribuições específicas dos cargos e funções: Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Médio; Anexo III – Atribuições específicas dos cargos e funções: Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Básico; Anexo IV – Atribuições específicas dos cargos e funções: Quadro suplementar; Anexo V – Tabelas de Vencimentos; Anexo VI – Tabela com a Gratificação por jornada dupla; Anexo VII – Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo; Anexo VIII – Tabela de Gratificações de Insalubridade, de Risco de Vida, de Periculosidade, por Serviços Extraordinários e por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados ou Finais de Semanas ou Noturno.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003:





ESTADO DA PARAÍBA



I – os incisos I, II, III, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como seus incisos I e II, do artigo 6º;

II – o § 3º do artigo 24;

III – art. 26, *caput* e parágrafo único.

Art. 3º Os cargos de Administrador, código SSA-1.213, e o de Sociólogo, código SSA – 1.212, passarão a integrar o Grupo Outras Atividades de Nível Superior – ANS, respectivamente com os códigos ANS-907 e ANS-923.

Art. 4º Fica extinto o cargo de Sanitarista, código SSA-1.203.

Art. 5º Os Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, passam a vigor conforme a redação constante no Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, 30 de agosto de 2007; 119º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO



“ANEXO III DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde – Nível Básico

Incumbe:

Ao Auxiliar de Enfermagem:

- Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação;
- Executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina;
- Realizar controle hídrico;
- Fazer curativos;
- Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclise e enema;
- Executar tarefas referentes à conservação e à aplicação de vacinas;
- Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- Colher material para exames laboratoriais;
- Realizar testes e proceder a sua leitura para subsídio de diagnóstico;
- Prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;
- Circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- Executar atividades de desinfecção e esterilização;
- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;
- Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e dependências das unidades de saúde;
- Participar de atividades de educação em saúde;
- Orientar o paciente na pós-consulta;

P



ESTADO DA PARAÍBA



- Auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta dos pacientes;
- Participar dos procedimentos pós-morte;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Auxiliar de Consultório Dentário:

- Orientar os pacientes sobre higiene bucal;
- Preencher e anotar fichas clínicas;
- Manter em ordem o arquivo e o fichário;
- Controlar e manter radiografias intra-orais;
- Preparar o paciente para o atendimento;
- Auxiliar no atendimento ao paciente;
- Promover a limpeza e a esterilização do instrumental odontológico;
- Instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- Promover isolamento do campo operatório;
- Manipular material de uso odontológico;
- Selecionar moldeiras;
- Confeccionar modelos em gesso;
- Aplicar métodos preventivos para o combate da placa dentária;
- Proceder à conservação e à manutenção do equipamento odontológico;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Auxiliar de Laboratório:

- Executar atividades auxiliares em laboratório de Análises Clínicas, colhendo e preparando material para exames;
- Limpar instrumentos e aparelhos;
- Fazer coletas e amostras de água, leite e similares;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Auxiliar de Radiologia:

- Auxiliar na revelação dos filmes;





ESTADO DA PARAÍBA



- Abastecer o setor de materiais, após autorizado pelo chefe do setor;
- Auxiliar no manuseio dos equipamentos de radiologia;
- Auxiliar no transporte de pacientes;
- Encaminhar aos setores competentes os resultados de exames;
- Manter a ordem e a higiene do setor.

Ao Agente de Saúde:

- Auxiliar a equipe de enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro;
- Fazer cadastramento das famílias que moram na sua área de atuação;
- Inscrever todas as pessoas que procuram atendimento;
- Participar de outras atividades em saúde de acordo com o planejamento, normas e regulamento;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Atendente:

- Atuar no arquivo;
- Fazer registro de dados de produção;
- Preparar e esterilizar material;
- Receber e preparar pacientes para exames e consultas;
- Auxiliar o médico em exames clínicos, quando solicitado;
- Instruir o paciente sobre colheita de material para exames de laboratório;
- Orientar os pacientes sobre comparecimentos subsequentes e sobre o funcionamento da Unidade;
- Aplicar injeções e tratamentos prescritos pelo médico;
- Aplicar imunizantes, soros e testes específicos;
- Fazer curativos simples;
- Distribuir medicamentos, orientando pacientes sobre o seu uso;
- Colaborar com o trabalho educativo dos pacientes;
- Distribuir alimentos;
- Preparar a alimentação de crianças e orientar as mães sobre como fazê-la;
- Zelar pela limpeza geral e pela ordem das salas de atendimento;
- Cooperar com o controle da rouparia;



ESTADO DA PARAÍBA



- Fazer colheita de material para exame de controle do câncer-cérvico-uterino (quando especialmente treinada para esta tarefa);
- Fazer colheita de secreção vaginal para exame de laboratório.

ANEXO IV DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde – Quadro Suplementar

Incumbe:

Ao Guarda Sanitário:

- Visitas domiciliares;
- Cadastro de domicílios;
- Identificação de controle de focos de epidemias;
- Orientação para uso de instalações sanitárias;
- Trabalho educativo.

ANEXO V DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

TABELAS DE VENCIMENTOS

Valores expressos em reais (R\$)

Nível Superior

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	569,63	598,11	626,59	655,07	683,55	712,03	740,51
Classe B	683,55	717,73	751,91	786,08	820,26	854,44	888,62
Classe C	712,03	747,63	783,23	818,83	854,44	890,04	925,64
Classe D	740,51	777,53	814,56	851,58	888,62	925,64	962,67





ESTADO DA PARAÍBA



Nível Médio

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe Única	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00

Nível Básico

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe Única	380,00	399,00	418,00	437,00	456,00	475,00	494,00

ANEXO VI DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

GRATIFICAÇÃO POR JORNADA DUPLA

Valores expressos em reais (R\$)

Nível Superior

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00
Classe B	480,00	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00
Classe C	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Classe D	520,00	546,00	572,00	598,00	624,00	650,00	676,00

ANEXO VII DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Profissional de Nível Superior

CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social	570
Biólogo	30
Bioquímico	335

②



ESTADO DA PARAÍBA



Cirurgião Dentista	730
Enfermeiro	1235
Farmacêutico	235
Fisioterapeuta	265
Fonoaudiólogo	40
Médico	3100
Médico Veterinário	100
Nutricionista	170
Psicólogo	355

Profissional de Nível Médio

CARGO	QUANTIDADE
Técnico de Enfermagem	2445
Técnico de Higiene Dental	50
Técnico de Laboratório	185
Técnico de Prótese Dentária	50
Técnico de Radiologia	185

Profissional de Nível Básico

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Consultório Dentário	30
Auxiliar de Enfermagem	475
Auxiliar de Laboratório	30
Auxiliar de Radiologia	30
Agente de Saúde	490
Atendente	595

ANEXO VIII DA LE Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANAS OU NOTURNO



ESTADO DA PARAÍBA



- ◆ O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais).
- ◆ O valor da Gratificação de Risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais).
- ◆ O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais).
- ◆ Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,89	4,07	4,26	4,44	4,63	4,81
B	4,44	4,67	4,89	5,11	5,33	5,56	5,78
C	4,63	4,86	5,09	5,32	5,56	5,79	6,02
D	4,81	5,06	5,30	5,54	5,78	6,02	6,26

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,04	2,14	2,24	2,34	2,44	2,55	2,78

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1,85	1,94	2,04	2,13	2,22	2,31	2,41

- ◆ Tabelas de Valores por Hora de Gratificação por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados ou Finais de Semanas, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (valores expressos em R\$)



ESTADO DA PARAÍBA



NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	7,40	7,78	8,14	8,52	8,88	9,26	9,62
B	8,88	9,34	9,78	10,22	10,66	11,12	11,56
C	9,26	9,72	10,18	10,64	11,12	11,58	12,04
D	9,62	10,12	10,60	11,08	11,56	12,04	12,52

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,08	4,28	4,48	4,68	4,88	5,10	5,56

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,88	4,08	4,26	4,44	4,62	4,82

- ◆ Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários Noturno, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,81	5,06	5,29	5,54	5,77	6,02	6,25
B	5,77	6,07	6,36	6,64	6,93	7,23	7,51
C	6,02	6,32	6,62	6,92	7,23	7,53	7,83
D	6,25	6,58	6,89	7,20	7,51	7,83	8,14

P



ESTADO DA PARAÍBA



NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,65	2,78	2,91	3,04	3,17	3,32	3,61

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,40	2,52	2,65	2,77	2,89	3,00	3,13''

P



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº75/2007.

Dispõe sobre alteração de dispositivos
na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de
2003, e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : SUBST. JOÃO HENRIQUE

PARECER Nº 267/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. **75/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "**Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências**".

A proposta legislativa em apreço, veio devidamente acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR



A matéria em epígrafe "**Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências**".

Conforme assevera sua Excelência e autor, o projeto tem como objetivo Dispor sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, a qual institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Aduz a proposição sobre a alteração na estruturação dos cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, constituídos pelos profissionais especializados da Saúde, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo do Estado, e devidamente inscritos nos Conselhos de Fiscalização Profissional. Para tanto, é própria a competência do Executivo em iniciar o processo legislativo.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua admissibilidade e aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2007.

Dep. DINALDO WANDERLEY

RELATOR

PIR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 75/2007**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2007.

[Signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 MEMBRO

[Signature]
DEP. FABIANO LUCENA
 MEMBRO

[Signature]
DEP. JOÃO HENRIQUE
 MEMBRO

[Signature]
DEP. DINALDO WANDERLEY
 MEMBRO/RELATOR

[Signature]
DEP. LEONARDO GEDELHA
 MEMBRO

*PARECER APROVADO
 POR UNANIMIDADE
 NA SESSÃO DE 09/10/2007.
 1º. [Signature]*

Apreciada Pelo Comissão
 No Dia 16 / 10 / 07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



MEDIDA PROVISÓRIA Nº75/2007.

Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. DUNGA JÚNIOR

PARECER Nº 033/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. **75/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "**Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências**".

A proposta legislativa em apreço, veio devidamente acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe “Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências”.

Conforme assevera sua Excelência e autor, o projeto tem como objetivo Dispor sobre alteração de dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, a qual institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Aduz a proposição sobre a alteração na estruturação dos cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, constituídos pelos profissionais especializados da Saúde, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo do Estado, e devidamente inscritos nos Conselhos de Fiscalização Profissional. Para tanto, é própria a competência do Executivo em iniciar o processo legislativo.

Isto posto esclareço que esta matéria já foi devidamente aprovada pela Comissão de Justiça. Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela aprovação orçamentária nesta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2007.

Dep. DUNGA JÚNIOR
RELATOR



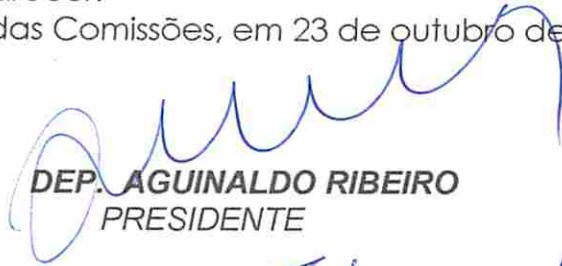
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - PARECER DA COMISSÃO

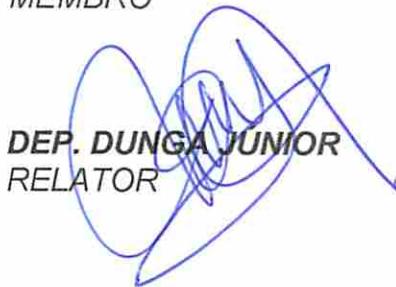
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação orçamentária da **Medida Provisória nº 75/2007**.

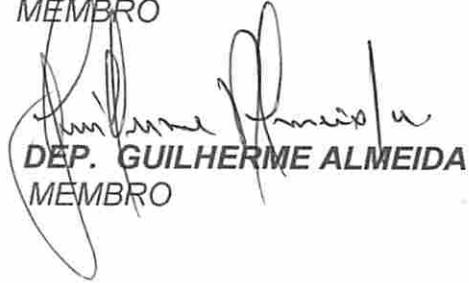
É o parecer.
 Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2007.


DEP. AGUINALDO RIBEIRO
 PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
 MEMBRO


DEP. FABIANO LUCENA
 MEMBRO


DEP. DUNGA JUNIOR
 RELATOR


DEP. GUILHERME ALMEIDA
 MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
 MEMBRO

DEP. IVALDO MORAES
 MEMBRO

*APROVADO
 em 24/10/07
 por unanimidade
 no Plenário
 04/11/2007
 Sr. Presidente*

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 24/10/07